

LEI Nº 25 , DE 09 DE agosto DE 1979

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Branco ,por seus reprcsen-
tantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imó-
vel, onde o consumo mensal de energia elétrica seja supe-
rior a 30 kWh, situado em logradouro já servido de Ilumina-
ção Pública ou que dela venha a servir-se.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imó-
vel constituído por lote vago ou lote contendo edificações
em construção ou Ja construídas, porêm nao consumidoras de
energia elétrica, situados em logradouro servido de Ilumi-
nação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado
a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, do Valor Padrão de
Referência, substitutivo do Salário-Mínimo, estabelecido pa-
ra o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a
Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o
Valor Padrão de Referência, na seguinte proporção:

a - 0,5% (meio por cento) do co~tribuinte cujo imóvel consu-
mir de 31 a 50 kWh, por mês;

b - 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel consu-
mir de 51 a 100 kWh, por mês;

c - 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel
consumir de 101 a 200 kWh, por mês;

d - 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel consu-
mir mais de 200 kWh, por mes .

- Art. 4º - O produto da taxa, ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação pública; bem como para a melhoria e ampliação do serviço.
- Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao Artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia; mediante CONVENIO, a ser celebrado com a CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVENIO.
- Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.
- § 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.
- § 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.
- § 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante fatura do da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do Município caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao Artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

0 de~~is~~ de 1979